



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Henrique Pereira  
Donato, 90 Centro

##### Telefone



77 3451-4300

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00hs e  
das 14:00 às 18:00hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### ATAS DAS SESSÕES

---

- ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS DE Nº. 010-22TP-PMG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA: CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO D'ÁGUA POTÁVEL SUBTERRÂNEO, CAPACIDADE DE 24.000L, NA ESCOLA MUNICIPAL RÔMULO ALMEIDA, LOCALIZADA NA RUA AGENOR SANTOS S/N - SÃO FRANCISCO EM GUANAMBI-BA; REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL WANDA NEVES FREITAS, LOCALIZADA NA RUA CELSO RIBEIRO Nº. 170 - BAIRRO MONTE PASCOAL EM GUANAMBI-BA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ERCÍNIA MONTENEGRO CERQUEIRA, LOCALIZADA NA RUA BENVINDO DIAS, Nº. 103 - BAIRRO ALVORADA EM GUANAMBI-BA

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG
- PROTOCOLO VIA E-MAIL - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO  
CNPJ n.º 13.982.640/0001-96  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA  
Fone: \*77 3452-4312

### ATA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 010-22TP-PMG

Aos 18 dias do mês de outubro de 2022 às 08h56, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guanambi, instituída pelo Decreto nº 831 de 05 de abril de 2022, no salão do prédio do Gabinete – 1º Andar, localizada na Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro Administrativo, Guanambi-BA, sob a responsabilidade do Sr. **David Xavier Souza Júnior** – Presidente, **Nayara Neves da Silva Tunes** – Membro e **Carmem Badaró Pimentel** – Membro, com a finalidade de julgar a Documentação de Habilitação e Propostas de Preços referente a **TOMADA DE PREÇOS de Nº 010-22TP-PMG, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM MÃO DE OBRA E MATERIAL PARA: CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO D’ÁGUA POTÁVEL SUBTERRÂNEO, CAPACIDADE DE 24.000L, NA ESCOLA MUNICIPAL RÔMULO ALMEIDA, LOCALIZADA NA RUA AGENOR SANTOS S/N – SÃO FRANCISCO EM GUANAMBI-BA; REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL WANDA NEVES FREITAS, LOCALIZADA NA RUA CELSO RIBEIRO Nº. 170 – BAIRRO MONTE PASCOAL EM GUANAMBI-BA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ERCÍNIA MONTENEGRO CERQUEIRA, LOCALIZADA NA RUA BENVINDO DIAS, Nº. 103 – BAIRRO ALVORADA EM GUANAMBI-BA”**. O aviso da referida licitação foi publicado no Diário Oficial do Município, na edição do dia 27 de setembro de 2022. No Diário Oficial do Estado da Bahia, jornal Correio da Bahia e Diário Oficial da União, na edição do dia 28 de setembro de 2022. Foram protocolados momentos antes do início da sessão de licitação, envelopes de habilitação e proposta de preços das empresas: **OESTE CONSTRUTORA J R EIRELI** e **MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**. Compareceram com envelopes de Habilitação e Propostas Financeiras, as empresas: **TORRES E CARVALHO ENGENHARIA LTDA**, representada pelo Sr. Jair Carvalho Júnior, **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, representada pela Sr<sup>a</sup>. Ivanete de Jesus Caxias, **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA**, representada pelo Sr. Luiz Carlos Nascimento Oliveira, **CONSTRUTORA ELITE LTDA**, representada pelo Sr. Wellison Júnior Macena Rocha, **ENGEROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, representada pelo Sr. Felipe Rocha de Carvalho, **CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITÉ LTDA**, representada pela Sr<sup>a</sup>. Amanda Lanara Luna Neves, **SOLUTIONS CONSTRUTORA LTDA**, representada pelo Sr. Roberto Pereira de Oliveira, **MAX ENGENHARIA LTDA**, representada pelo Sr. José de Magalhães Cardoso Neto, **HFG CONSTRUTORA LTDA**, representada pelo Sr. Frederico Maciel de Carvalho Neves, **OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, representada pela Sr<sup>a</sup>. Dianne Neco da Veiga, **FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, representada pelo Sr. Fábio Teixeira de Carvalho, **NEO SERVIÇOS DE**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO  
CNPJ nº 13.982.640/0001-96  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA  
Fone: \*77 3452-4312

ENGENHARIA EIRELI, representada pelo Sr. Gabriel Silveira Neves, **JUNQUEIRA & GOMES ENGENHRIA LTDA**, representada pela Sr<sup>a</sup>. Natália Gomes dos Santos, **JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, representada pelo Sr. João Monteiro da Rocha e **AWT CONSTRUTORA EIRELI**, representada pelo Sr. Wesley Teixeira Santos. A Comissão Permanente de Licitação iniciou o certame verificando a integridade dos envelopes de Habilitação e Propostas e em seguida direcionou os invólucros aos representantes presentes para assinatura nos feches e conferência dos mesmos. Foram CRENCIADAS as empresas: **TORRES E CARVALHO ENGENHARIA LTDA, MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA ELITE LTDA, ENGEROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITÉ LTDA, SOLUTIONS CONSTRUTORA LTDA, MAX ENGENHARIA LTDA, HFG CONSTRUTORA LTDA, OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, NEO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, JUNQUEIRA & GOMES ENGENHRIA LTDA, JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AWT CONSTRUTORA EIRELI**. Em seguida, deu-se início à fase habilitatória, com análise e verificação das autenticidades das certidões em seus respectivos sites oficiais. A sessão foi suspensa às 12 horas para o horário de almoço e teve retorno às 14h10 para sequência do certame. Diante do grande volume de documentos a CPL decidiu por **SUSPENDER** a sessão de licitação, para retomar os trabalhos na data de 19 de outubro de 2022, no mesmo local às 08h30. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 17h25, da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pela CPL e empresas presentes. Guanambi-BA, 18 de outubro de 2022.

**David Xavier Souza Júnior**  
Presidente

**Nayara Neves da Silva Tunes**  
Membro

**Carmem Badaró Pimentel**  
Membro

#### **EMPRESAS PARTICIPANTES:**

**CONSTRUTORA OLIVEIRA CAETITÉ LTDA**  
Representada pela Sr<sup>a</sup>. Amanda Lanara Luna Neves,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO  
CNPJ nº 13.982.640/0001-96  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA  
Fone: \*77 3452-4312

**SOLUTIONS CONSTRUTORA LTDA**

Representada pelo Sr. Roberto Pereira de Oliveira

**MAX ENGENHARIA LTDA**

Representada pelo Sr. José de Magalhães Cardoso Neto

**NEO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**

Representada pelo Sr. Gabriel Silveira Neves

**AWT CONSTRUTORA EIRELI**

Representada pelo Sr. Wesley Teixeira Santos



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**AO**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **31/10/2022**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 28/10/2022, segundo dia útil sendo 27/10/2022** e como **terceiro dia útil sendo 26/10/2022**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **26/10/2022** são tempestivas, como é o caso da presente.



CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

- “ ...
4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).
5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**
6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

## II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia móvel (serviço móvel pessoal SMP) com tecnologia 4G ou superior, para o fornecimento de 289 (duzentos e oitenta e nove) linhas móveis de acesso móvel pós-pago, com fornecimento de chips em regime de comodato e aquisição ou comodato dos aparelhos celulares.**

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## **1 – DAS MULTAS ABUSIVAS**

### **Do edital:**

26.2. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a **CONTRATADA** à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

b) Multa de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) ao dia pelo atraso na execução do objeto contratual, de acordo com a gravidade. O percentual incidirá sobre o saldo remanescente do contrato, até o limite de 20 (vinte) dias, o que ensejará a rescisão do contrato;

### **Da minuta contratual:**

11.1. Sem prejuízo da caracterização dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8666/93, com as cominações inerentes, a inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a contratada à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

b) Multa de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) ao dia pelo atraso na execução do objeto contratual, de acordo com a gravidade. O percentual incidirá sobre o saldo remanescente do contrato, até o limite de 20 (vinte) dias, o que ensejará a rescisão do contrato;

É notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício.

As penalidades ora impugnadas não encontram consonância com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.





**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade, ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte".** [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] – grifo nosso.

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública.

Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante citado abaixo:

“EMENTA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido.”  
(RESP 330.677/RS, DJ 04/02/2002, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça).

Vale mesmo transcrever os argumentos despendidos pelo Excelentíssimo Ministro Relator José Delgado no acórdão exarado neste REsp. 330677/RS, DJ. de 04//02/202, p. 289, que explicita a abusividade da multa ora aplicada, ao dispor:

**“Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública. Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento) sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil”** (grifo nosso)

A argumentação corroborada pelo STJ no referido acórdão acatou determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo por razoável e proporcional a aplicação de no máximo 10% (dez por cento) como multa em caso de inadimplemento contratual, REDUZINDO NO CASO, O PERCENTUAL DE 88% PARA 10%, ou seja, afirmou claramente que qualquer valor acima deste percentual de 10% como multa por inadimplemento é abusivo, seja 20%, 25% ou 88%, conforme ora se aponta:

**“As penas administrativas, da mesma forma que as do direito privado, devem ser moderadas. Não podem ser um instrumento para destruir, para aniquilar o contratante mais fraco. No caso dos autos o exagero da penalidade é flagrante. Embora de natureza moratória, onerou em mais de 80% o crédito da autora. Salta aos olhos sua iniquidade que, se não purgada, poderá levá-la à ruína. Sua redução ao patamar de 10%, por aplicação analógica do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor, restituiu-lhe a razoabilidade, não merecendo qualquer censura”.** (grifo nosso)

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do equilíbrio contratual:

**“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os**



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555] (grifo nosso)**

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, “caput”:

**“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.” (grifamos)**

E mais; o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, in litteris:

**“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.” (grifamos)**

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado diploma legal. Dessa forma, não pode o Órgão desconsiderar a regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

De igual sorte, a ilegalidade do item e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem válidos, os atos da Administração Pública devem



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



respeitar o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, as exigências constantes no Edital não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Logo, pelos motivos ora expostos, é evidente que as penalidades constantes no Edital não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma.

Destarte, não resta a menor dúvida de que tais penalidades não são razoáveis e que não correspondem à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, em total afronta aos Princípios norteadores do procedimento licitatório - artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades acima descritas estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer que as mesmas sejam adequadas, de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para, no máximo, 10% sobre o valor total do contrato.

## **2 – DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES DA APPLE E SAMSUNG**

12) Cada aparelho deverá vir acompanhado de, pelo menos, 1 (uma) bateria original, 01 (um) carregador rápido bivolt. Juntamente com os aparelhos deverá ser entregue toda documentação necessária para a identificação deles, tais como: Termo de garantia, características técnicas e operacionais e demais informações sobre o aparelho, bem como manual técnico de programação e de manutenção, todos escritos em Língua Portuguesa;

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.**

**1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).**

**4 - Segurança concedida.** (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).”

**“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.”** (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário a presente impugnação para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

### **3 – DA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS EM CASO DE ROUBO OU FURTO SEM CUSTO**



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



13) Em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho ou de qualquer um dos seus acessórios, entrar em contato com a operadora prestadora do serviço para solicitação do bloqueio. Após efetuar o bloqueio é necessário o registro de um boletim de ocorrência ou carta de extravio em uma delegacia. Deve-se fazer comunicação e envio do boletim ao prestador de serviço de telefonia móvel para a solicitação de substituição do aparelho através da central de relacionamento da operadora do serviço de telefonia móvel, ocorrendo às despesas e ônus por conta da perda, pela CONTRATANTE;

Evidencia-se que a solicitação de fornecimento de novo equipamento em caso de furto ou roubo sem custo fere as normas do Código Civil Brasileiro, pois os aparelhos são fornecidos em **regime de comodato**.

Sendo assim, não pode a operadora ser responsabilizada por ato criminoso, mesmo que praticado por terceiros (roubo ou furto), eis que a cessão em regime de comodato tem um ônus que deve ser levado em conta no momento da contratação, devendo a Administração prever um custo a ser repassado nestes casos.

De outra forma, ficariam as operadoras duplamente prejudicadas, já que os aparelhos serão fornecidos em comodato, devendo ser restituídos ao final da contratação – o que não ocorreria neste caso – bem como considerando que a **CLARO** somente comercializa aparelhos novos e lacrados.

A relação de empréstimo por comodato já é prevista no Código Civil:

“Art.579, CC – O comodato é empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

“Art 582, CC – O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

Pelo exposto, é medida de extrema justiça e razoabilidade que a Administração estabeleça uma forma de recompensar as operadoras nos casos de roubo ou furto, sem que estas arquem com tamanho prejuízo. Sendo assim, tal item deve ser retificado para atender aos ditames da legalidade.



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Salientamos, ainda, que as operadoras não possuem gestão quanto ao prazo de conserto das assistências técnicas, pois essas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não as operadoras.

Diante do exposto, compete a presente impugnação para estabelecer a obrigatoriedade de reembolso dos aparelhos em caso de furto ou roubo, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração, os ditames licitatórios e a Legislação Pátria.

#### **4 – DA PRAZO DE TROCA DOS APARELHOS POR NOVA TECNOLOGIA**

14) Havendo mudança de tecnologia, a LICITANTE VENCEDORA deverá substituir os aparelhos por outros equivalentes ou superiores;

Observe que tal item está em total desacordo com o usual no mercado de telecomunicação e foge aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Compete informar que o usual no mercado de telecomunicação é a troca dos aparelhos entre 12 (doze) e 24 (vinte quatro) meses, pois a troca sempre que for necessária ou a cada inovação tecnologia é muito vaga e lacunosa, podendo causar um grande descontrole nas finanças das operadoras, tornando o contrato desproporcional e inviável, tendo em vista que a cada dia surge uma tecnologia nova e mais avançada.

Pelo exposto, o mais equânime e claro seria a retificação do presente instrumento convocatório para se enquadrar nas regras do mercado de telecomunicação, modificando o presente item de forma a estabelecer um prazo fixo e justo para a troca dos aparelhos.

Assim, o presente item foge da normalidade e do usual no mercado, pois o mais razoável é um prazo de 12 (doze) à 24 (vinte quatro) meses.

Sendo assim, enorme ônus e incerteza violam o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:





**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida 1”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e de legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e ao bom senso.

**5 – DA DIVERGÊNCIA ACERCA DA FORMA DE FORNECIMENTO DOS APARELHOS**

**a) 102 (cento e dois) aparelhos com as seguintes especificações ou similar:**

PRODUTO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Aquisição/comodato de Aparelho Smartphone; Tela 6,5" AMOLED; Sistema Operacional Android 11; Processador Octa-Core 4 x 1,6 Ghz, 4 x1,2 GHz; Memória Interna 32 GB; Memória RAM 2GB; Bateria 5000 mAh; Câmera Frontal 5.0MP e Câmara Traseira 8MP; Dual SIM; Bluetooth; Wi-Fi.	102			

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07





**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



**b) 89 (oitenta e nove) aparelhos com as seguintes especificações ou similar:**

PRODUTO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Aquisição/comodato de Aparelho Smartphone; Tela 6,5"; Sistema Operacional Android 11; Processador Octa-Core de 2,00GHz; Memória Interna 64GB; Memória RAM 4GB; Bateria 5000 mAh; Câmera Frontal 8.0MP e Câmera Traseira 48.0 + 5.0 + 2.0 + 2.0MP; Filma (Câmera Traseira) Full HD; Dual SIM; Bluetooth; Wi-Fi.	89			

**c) 70 (setenta) aparelhos com as seguintes especificações ou similar:**

PRODUTO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Aquisição/comodato de Aparelho Smartphone; Tela 6,5"; Sistema Operacional Android 10; Processador Octa-Core de 2,00GHz; Memória Interna 64GB; Memória RAM 4GB; Bateria 4000 mAh; Câmera Frontal 5.0MP e Câmera Traseira 48.0 + 2.0MP; Câmera Dupla Flash; HD+; Dual	70			

**d) 23 (vinte e três) aparelhos com as seguintes especificações ou similar:**

PRODUTO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Aquisição/comodato de Aparelho Smartphone; Sistema Operacional IOS; Tela 6,1" ; SIM Card compatível Nano SIM Card 4FF e eSIM; Processador A14; Memória Interna 128GB; Câmera Frontal 12.0MP e Câmera Traseira 12.0 + 12.0; NFC; Bluetooth; Wi-Fi.	23			

Cabe a presente impugnação, pois existe uma divergência no tocante à forma de fornecimento dos aparelhos. Sendo assim, o edital informa que poderá ser por aquisição ou comodato, o que leva a dúvida.

Vejam que se tratam de institutos jurídicos completamente distintos com implicações legais totalmente diversas umas das outras. Na aquisição, a Licitante vencedora apenas fornecerá os aparelhos que passarão a ser de propriedade da Ilma. Prefeitura. Enquanto no comodato, o domínio dos equipamentos permanecerá com a Licitantes contratada e cabendo à Ilma. Municipalidade a posse e uso momentâneo deles.



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Desta forma, a Administração deve retificar o presente edital, para que seja definido, corretamente, qual é a pretensão do Órgão quanto à forma de fornecimento dos aparelhos, sob pena de estar infringindo o princípio da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o erário.

Assim, faz jus a impugnação para que seja sanada presente imprecisão com o escopo no atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Observe que tal retificação se faz necessária para que as licitantes possam formular suas propostas de preços de forma correta, visando à vinculação ao instrumento



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



convocatório, já amplamente debatido acima, e a busca da melhor proposta para a Administração.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.). A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).**

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime, claro, objetivo, e sem lacunas.

Por tudo dito, se faz necessário a presente impugnação, para que seja sanada tamanha incorreção, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

## **6 – DA APRESENTAÇÃO DE VARIOS MODELOS DE CELULARES PARA A ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO**



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



8.2) Juntamente com a proposta, as licitantes deverão apresentar folhetos explicativos (folders) de, no mínimo, 02 aparelhos diferentes que atendam as especificações constantes no tópico 1 do item 8 do Termo de Referência.

O item descrito acima do edital determina que o licitante deverá apresentar, para livre escolha do Pregoeiro, no mínimo 02 (dois) aparelhos diferentes, que atendam as condições do Termo de referência, mais precisamente as características técnicas dêsptas constantes do instrumento licitatório.

Ora, caso a empresa atenda às condições fixadas no ato convocatório, não há que se discutir acerca da aceitabilidade ou não dos aparelhos fornecidos, tornando-se inócua a exigência acima exposta, sendo, por conseguinte, indevida a referida possibilidade de escolha por parte da Administração, o que torna qualquer instrumento licitatório ilegal.

Assim, após cumprir com as exigências dispostas pelo Edital quanto às características dos aparelhos, a empresa contratada não poderá ver seus aparelhos cedidos rechaçados, pois em consonância com os ditames do edital, que vinculam não só as Empresas participantes do certame como também a Administração Pública, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento licitatório, restam estabelecidas as especificações a serem atendidas pelos aparelhos. Assim, desde que os mesmos cumpram com todas as exigências editalícias, não tem a Administração o direito a recusa dos mesmos.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento licitatório ficam a Administração e os licitantes obrigados a seguir rigorosamente as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, somente sendo permitido fazer ou agir dentro dos limites ali fixados.

Segundo Marçal Justen Filho, a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio contrato não sejam retiradas das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas, submetendo a escolha do administrador a um “*procedimento*”.

Uma vez publicado o aviso da licitação, o edital já está à disposição dos vários interessados e estão firmadas de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação. Logo, não pode a Administração Pública, seja por qualquer razão, tentar prolatar ato para ser verificado em fase posterior ao término do resultado do certame.



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



Por tudo dito, a revisão ora combatida impede a correta previsão de custos e formação de proposta, uma vez que a escolha do aparelho deve se dar na fase de formulação da proposta, não quando da contratação, razão pela qual se requer a exclusão do item ora questionado do edital.

## **7 – DO PRAZO DE PAGAMENTO**

6.1. O pagamento devido à contratada será efetuado em até **30 (trinta dias)** após o fornecimento do objeto e a apresentação da respectiva documentação fiscal discriminativa, devidamente atestada pelo servidor designado para seu acompanhamento e fiscalização, nos termos do art. 73, inciso I, alínea “b”, da lei nº 8666/93, após o recebimento da nota fiscal/fatura (podendo o pagamento ser aceito mediante código de barras das faturas, no setor contábil e atestada pelas Secretarias Municipais, no prazo, valor e condições estabelecidas no contrato).  
6.3. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de emissão do Termo de Aceite Definitivo, a ser efetuado por esta Instituição, e será processado mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA, nos termos da legislação vigente.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

*“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”*

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

## **8 – DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL**



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



6.4. A Nota Fiscal/Fatura deverá conter o nome da empresa, CNPJ, número da Nota de Empenho, números do Banco, Agência e Conta Corrente da CONTRATADA, descrição do objeto prestado;

A nota fiscal exigida pelo edital no item acima com indicação do número da nota de empenho diverge da norma contida na Resolução n.º 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 44 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

#### **“RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP**

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.





**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
 São Paulo, SP – Brasil  
 CNPJ: 40.432.544/0001-47  
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção ao crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução n.º 477/2007 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número da nota de empenho.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

## **9 – DO ERRO MATERIAL CONSTANTE NA MINUTA CONTRATUAL**

8.1. A empresa vencedora desta Licitação deverá obrigatoriamente disponibilizar para a realização dos serviços:

- a) 01 máquina de copiadora preto e branco a ser direcionada para o Setor de Licitação;
- b) 01 máquina de copiadora preto e branco a ser direcionada para a Secretaria da Fazenda;
- c) 01 máquina de copiadora preto e branco a ser direcionada para a Secretaria de Assistência Social;
- d) 01 máquina de copiadora preto e branco a ser direcionada para a Secretaria de Saúde;
- e) 02 máquinas de copiadora preto e branco a ser direcionada para Secretaria de Educação (SEDE) e outra a ser direcionada ao CETEP;
- f) 01 máquina encadernadora espiral e 01 impressora multifuncional laser colorida a ser direcionada para a secretaria de Educação (SEDE)

8.2. Disponibilizar Mão de obra (funcionários) todos devidamente registrados, material e manutenção de todas as máquinas solicitadas;

8.2.1. Os funcionários da empresa CONTRATADA, quando nas dependências das Secretarias, deverão estar devidamente uniformizados e usando crachá de identificação, onde conte no mínimo o nome da empresa, o nome do funcionário, o cargo ocupado;





**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



8.2.2. Das especificações das máquinas – Obrigatoriamente, as máquinas disponibilizadas deverão atender os seguintes critérios:

- Reprodução de 35 páginas por minuto;
- Alimentador de copias original com frente e verso automático;
- Cópia, Fax, Impressão e digitalização com placa de rede e tonner, tecnologia a lazer;
- Ciclo mínimo de 70 (setenta) mil páginas ao mês;

8.3. A prestação do serviço deverá iniciar-se no primeiro dia útil após a assinatura do contrato, mediante comunicação oficial das Secretarias Municipais de Guanambi, não podendo ultrapassar o prazo de 10 dias corridos para instalação dos equipamentos nas dependências das Secretarias Municipais de Guanambi, sendo que, enquanto os equipamentos não forem instalados, os serviços poderão ser realizados pela empresa vencedora do certame;

8.4. Na execução dos serviços faz-se necessário que a CONTRATADA utilize ferramentas adequadas e mantenha em seu quadro profissionais capacitados e em número suficiente para o atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por qualquer motivo (férias, licenças, faltas ao serviço, falta de manutenção, etc.);

8.5. Os serviços deverão ser prestados dentro das dependências das Secretarias Municipais e deverão obrigatoriamente atender aos servidores dentro do horário de expediente;

8.6. As cópias simples deverão ser feitas imediatamente, sempre respeitando a ordem de chegada das solicitações;

8.7. As encadernações em espiral deverão ser entregues em até 3 (três) horas, salvo quando a quantidade for superior a 10 (dez) encadernações, caso em que prazo será estendido para até 2 (dois) dias úteis;

Insta consignar a necessidade de impugnação do presente edital para que seja sanado tamanho equívoco dos itens acima da minuta contratual ao dispor de obrigações acerca da prestação de serviços diverso do objeto da presente contratação, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da melhor proposta para a Administração.

Compete informar que da forma como se dispõe o instrumento convocatório está violando o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Desta forma, o edital deve ser retificado, para que no instrumento convocatório conste exatamente os itens e informações citados. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.



**CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:**  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Guanambi/BA, 14 de outubro de 2022.

---

**Arnaldo da Costa Machado Neto**

**CLARO S.A.**

RG: 4.105.264-10

CPF: 650.399.475-34



Assunto: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI -  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



De: ARNALDO DA COSTA MACHADO NETO <arnaldo.costa@claro.com.br>  
Para: licitacao@guanambi.ba.gov.br <licitacao@guanambi.ba.gov.br>  
Data: 14/10/2022 15:36

- Impugnação - Prefeitura Municipal de Guanambi.pdf (~555 KB)

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

Segue anexo pedido de Esclarecimentos / Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG.

Grato,



**Arnaldo Machado**  
UNIDADE GOVERNO  
Diretoria de Governo  
T.: 55 71 2106-6123  
55 21 71 98113-4533  
[arnaldo.costa@claro.com.br](mailto:arnaldo.costa@claro.com.br)  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ: 13.982.640/0001-96

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 18 de outubro de 2022, a Pregoeira, Sr<sup>a</sup>. Wélia Reis Ferreira, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **035-22PE-PMG**, que possui como objeto a “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telefonia móvel (serviço móvel pessoal SMP) com tecnologia 4G ou superior, para o fornecimento de 289 (duzentos e oitenta e nove) linhas móveis de acesso móvel pós-pago, com fornecimento de chips em regime de comodato e aquisição ou comodato dos aparelhos celulares**”, reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta via e-mail institucional no dia 14/10/2022 às 15h36min pela empresa **CLARO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ 40.432.544/0001-47, tempestivamente, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035-22PE-PMG**.

Em apertada síntese, a impugnante apresenta as razões que fundamentam sua insurgência contra as exigências previstas no edital, sendo: das multas abusivas contidas no ITEM 26.2 do edital e ITEM 11.1 da minuta contratual; do fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes da APPLE e SAMSUNG; da substituição de aparelhos em caso de roubo ou furto sem custo; do prazo de troca dos aparelhos por nova tecnologia; da divergência acerca da forma de fornecimento dos aparelhos; da apresentação de vários modelos de celulares para a escolha da administração; do prazo de pagamento; da nota fiscal/fatura exigida pelo edital em desacordo com a RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL e do erro material constante na minuta do contrato.

Por fim, a impugnante requer a revisão e/ou alteração do procedimento licitatório em questão, solicitando a correção e adequação as normativas vigentes acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

**II - DA ANÁLISE DO PEDIDO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Inicialmente, a impugnante sustenta suas alegações quanto a ilegalidade preceituada nos ITEM 26.2 do edital e ITEM 11.1 da minuta contratual do presente instrumento editalício, vejamos:

Do edital:

26.2. A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a **CONTRATADA** à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

b) Multa de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) ao dia pelo atraso na execução do objeto contratual, de acordo com a gravidade. O percentual incidirá sobre o saldo remanescente do contrato, até o limite de 20 (vinte) dias, o que ensejará a rescisão do contrato;

Da minuta contratual:

11.1. Sem prejuízo da caracterização dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8666/93, com as cominações inerentes, a inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a contratada à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

b) Multa de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) ao dia pelo atraso na execução do objeto contratual, de acordo com a gravidade. O percentual incidirá sobre o saldo remanescente do contrato, até o limite de 20 (vinte) dias, o que ensejará a rescisão do contrato;

A impugnante aduz ser notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o Edital apresenta multas excessivas que superam o percentual de 20%. Assim, o excesso de penalidade mencionado é incompatível com o objeto editalício.

Em que pese o apontamento citado pela ora impugnante, passamos para a análise do mérito. No que corrobora o art. 87, II da Lei 8.666/1993, corpo legal que regula a aplicação de multa, não é possível a constatação de um percentual definido. Assim, fica a critério da administração fazer a aplicação de tais percentuais. Bem como, é possível extrair do texto legal que o percentual da multa é aplicado sobre a parcela descumprida e não sobre o valor total do contrato. Como podemos ver nos seguintes termos:

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato** a Administração **poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Nesse diapasão, o Acórdão 715/2021 do Tribunal de Contas da União relata que:

**Acórdão 715/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Inadimplência. Multa. Limite máximo.

**É lícita a fixação de multa no valor de 20% sobre a parcela inadimplida do contrato.** O limite de 10% para a cláusula penal previsto no art. 9º do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) não é aplicável aos contratos administrativos, e sim o estabelecido no art. 412 do Código Civil – aplicado supletivamente às contratações públicas por força do art. 54, *caput*, da Lei 8.666/1993 –, segundo o qual o limite para a estipulação da penalidade é o valor da obrigação principal.

Pelo que relata o Excelentíssimo Ministro Relator Raimundo Carreiro no Acórdão supramencionado, que guarda o mesmo entendimento do art. 87, II da Lei 8.666/1993, que a multa contratual é lícita sua fixação no valor de 20% sobre a parcela inadimplida do contrato.

Assim, pela exegese do artigo legal e pelo Acórdão 715/2007, entendem-se que a multa aplicada pela inexecução total ou parcial do contrato é uma forma de assegurar o cumprimento contratual firmado entre o particular e o poder público, pois acaba que por trazer mais segurança jurídica ao negócio celebrado. Isto é, o objetivo é fortalecer o senso de obrigação, a fim de que não haja descumprimento/inadimplência.

Assim, sabemos que o contrato é lei entre as partes. Bem como, ninguém é obrigado a contratar e contratando se obriga a cumprir o que foi estabelecido. Contudo, há princípios e normas bases para os contratos. Assim, ainda que haja a liberdade contratual, não há liberdade absoluta para ter no contrato escrito qualquer porcentagem abusiva de multa. E, é importante destacar que em regra, nos instrumentos editalícios elaborados por essa administração, vem sendo aplicado essa cláusula no corpo legal que regulamenta a aplicação de multa.

Assim sendo, não tem comprovado ilegalidade quanto ao valor da multa cobrada no ITEM 26.2 do edital e ITEM 11.1 da minuta contratual do, pois tem previsão legal e é uma forma de assegurar a ente público o adimplimento da obrigação pelo contratado.

Seguidamente a impugnante alega acerca do fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes da APPLE E SAMSUNG, o que está consubstanciado no ITEM 12 do Termo de Referência, vejamos:

**12) Cada aparelho deverá vir acompanhado de, pelo menos, 1 (uma) bateria original, 01 (um) carregador rápido bivolt.** Juntamente com os aparelhos deverá ser entregue toda documentação necessária para a identificação deles, tais como: Termo de garantia, características técnicas e operacionais e demais informações sobre o aparelho, bem como manual técnico de programação e de manutenção, todos escritos em Língua Portuguesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

O tema alista muita divergência, o que pode se observar no *link* <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/suspensa-a-venda-de-iphones-sem-carregador-no-brasil>, pois existem entendimentos de que tal conduta configura “venda casada”. Pois, no caso prático, como o aparelho continuará funcionando sem o uso do seu carregador de baterias. Todavia, existe entendimento que a venda do produto sem acessórios visa diminuição de impacto ao meio ambiente. Assim, não tem um entendimento firmado sobre o caso da obrigatoriedade ou não das marcas citadas fornecerem os acessórios exigidos.

Logo, a partir do texto transcrito referente ao item 12 do Termo de Referência que compõem o instrumento editalício, no caso das marcas APPLE e SAMSUNG, deverá vim acompanhado com os acessórios de fábrica. Se a fábrica não fornece tais acessórios, será aceito o produto conforme entregue pelos fabricantes.

Quanto ao alegado acerca da substituição de aparelhos em caso de roubo ou furto sem custo, que está preceituado no item 13 do Termo de Referência:

13) Em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho ou de qualquer um dos seus acessórios, entrar em contato com a operadora prestadora do serviço para solicitação do bloqueio. Após efetuar o bloqueio é necessário o registro de um boletim de ocorrência ou carta de extravio em uma delegacia. Deve-se fazer comunicação e envio de boletim ao prestador de serviço de telefonia móvel para a solicitação de substituição do aparelho através da central de relacionamento da operadora do serviço de telefonia móvel, **ocorrendo às despesas e ônus por conta da empresa, pela CONTRATANTE**

Sendo assim, após análise do texto supramencionado e as alegações apresentadas pela impugnante quanto ao ITEM 13. Percebe-se que é descabido a exigência de substituição de novo aparelho pela contratante no caso de roubo ou furto no regime de comodato. Assim, haverá adequação ao edital quanto ao presente item do termo de referência.

A impugnante também insurge quanto ao prazo de troca dos aparelhos por nova tecnologia, mencionado no ITEM 14 do Termo de Referência do edital que alude:

14) Havendo mudança de tecnologia, a LICITANTE VENCEDORA deverá substituir os aparelhos por outros equivalentes ou superiores;

É notória a desarrazoabilidade da exigência de troca de aparelhos pela contratante quando houver novas tecnologia, sem estabelecer um prazo mínimo.

Assim, como é usual no mercado de telecomunicações, será adequado no item 14 do Termo de Referência a exigência de troca de aparelhos pela contratante quando houver novas tecnologia, dentro do prazo de 12 (doze) e/ou 24 (vinte e quatro) meses.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Outrossim, a impugnante alega que existe uma divergência acerca da forma de fornecimento dos aparelhos. Sendo assim, o edital informa que poderá ser por aquisição ou comodato, o que leva a dúvida.

No entanto, passando a análise do mérito, e de forma bem simplificada, a licitação é o objetivo que a Administração Pública tem de selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços. Assim, o faz através de instrumento convocatório dentro das normas legais para que as empresas interessadas em contratar com o ente Público, disputarão de forma igualitária. Pois um dos princípios que mais é primado pela administração é o da ampla competitividade.

Assim, o presente edital estabelece que o fornecimento dos aparelhos poderá ser por aquisição ou comodato, dessa forma, a administração está visando a ampliação da competitividade, pois o princípio da ampla competitividade **tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, que é uma das finalidades da licitação. Bem como, atender o interesse público.

Deste modo, não existe necessidade de adequação para tal item, pois a administração está visando o atendimento do interesse público e resguardando a ampla competitividade.

Ato contínuo, a impugnante faz alegação quanto a apresentação de vários modelos de celulares para a escolha da administração, vejamos:

8.2) Juntamente com a proposta, as licitantes deverão apresentar folhetos explicativos (folders) de, no mínimo, 02 aparelhos diferentes que atendam as especificações constantes no tópico 1 do item 8 do Termo de Referência.

Assim, a partir do texto transcrito acima é escusado a exigência de 02 folders para escolha do aparelho fornecido. Tendo em vista que, se a licitante apresentar o folder de um aparelho que atende as especificações do edital, resta atendida a exigência para ter sua proposta aceita. Assim, tal item será passível de adequação.

Logo após, a impugnante insurge quanto o prazo de pagamento, exigindo que está em desconformidade com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, vejamos:

*“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”*

Assim, cabe salientar que as Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Bem como, a alegação acerca da nota fiscal/fatura exigida pelo edital está em desacordo com a Resolução nº 477/2007 da ANATEL, vejamos o item 6.4 da minuta do contrato do edital em epígrafe.

6.4. A Nota Fiscal/Fatura deverá conter o nome da empresa, CNPJ, número da Nota de Empenho, números do Banco, Agência e Conta Corrente da CONTRATADA, descrição do objeto prestado;

A nota fiscal exigida pelo edital no item acima com indicação do número da nota de empenho diverge da norma contida na Resolução nº 477/2007 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Assim, a impugnante faz menção ao texto legal sobre critérios para emissão das faturas de cobranças, onde aqui transcrevo:

***“RESOLUÇÃO Nº 477/07 - Regulamento para a Prestação do SMP***

*Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.*

*§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.*

*§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.*

*§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.*

*§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.*

*§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.*

*§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.*

*Art. 45. A Prestadora deve apresentar ao Usuário a cobrança dos valores relativos aos serviços prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.*

*§1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no caput deve ocorrer em fatura separada, salvo manifestação em contrário por parte do Usuário, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento ser objeto de negociação prévia entre a prestadora e o Usuário.*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

§2º Na negociação a que se refere o §1º, a prestadora deve ofertar a possibilidade de parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

§3º O prazo para cobrança de chamada de outro serviço de telecomunicações em fatura do SMP segue a norma do respectivo serviço.

§4º Para Usuários com Planos de Serviço de franquias em minutos, a cobrança referida no caput deverá considerar os minutos não utilizados da franquia no período em que a chamada foi realizada.

Art. 46. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 47. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 48. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 49. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 50. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 51. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I- transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II- transcorridos 30 (trinta) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III- transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I- do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II- da possibilidade, forma e prazo para contestação do

débito; III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º Quando da suspensão total do provimento do serviço é vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente à prestação de serviço.

§3º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**  
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO  
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA  
CNPJ: 13.982.640/0001-96

*III deste artigo, podendo a Prestadora, após rescindido o contrato de prestação de serviço, por inadimplência, incluir o registro de débito em sistemas de proteção a crédito, desde que notifique ao Usuário por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.*

*§4º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.*

*§5º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.*

*§6º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas que não importem em débitos para o Usuário, incluindo-se chamadas originadas a cobrar, e aquelas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 19.*

Assim, a impugnante alega que, conforme texto legal supramencionado, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelo que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Portanto, o item 6.1 e 6.4 da minuta do contrato sofrerá revisão, se adequando as normas legais exigidas feitas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Cabendo no entanto, ressaltar, que no TERMO DE REFÊNCIA, especificamente nos ITEM 4., SUBITENS 20 e 21 já se encontra preceituado critérios de cobrança e emissão de nota segundo Resoluções da ANATEL.

Por fim, a impugnante alega erro material constante na minuta contratual, nos itens 8.1, alíneas a, b, c, d, e, e f, 8.2, 8.2.1, 8.2.2, 8.3., 8.4., 8.5., 8.6. e 8.7. Assim, após análise das alegações pela impugnante, foi verificado o erro material apontado. Importando ressaltar que é de praxe a administração trabalhar com modelos padrões de editais. Sendo o caso em comento, em que foi utilizado um modelo de instrumento editalício já utilizado pela gestão em outros pregões eletrônicos e feitas as adequações. Todavia, serão feitas as devidas correções nos itens já mencionado nesse parágrafo.

Ademais, o artigo 3º, inciso I da Lei 10.520/2002 define que a “autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”. Desse modo, durante a fase interna que antecede a realização do certame a administração tem a prerrogativa de definir o objeto de forma a melhor atender o interesse público.

Diante do exposto, considerando os argumentos aqui expendidos, em nome do interesse público e da eficiência administrativa, decido no sentido de que seja conhecido o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO para no mérito julgar PARCIALEMTE PROVIDA, acolhendo os seguintes pedidos: a) do fornecimento de acessórios que deixaram de fazer parte dos kits dos fabricantes da APPLE e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

SAMSUNG; b) da substituição de aparelhos em caso de roubo ou furto semcusto; c) do prazo de troca dos aparelhos por nova tecnologia; d) da divergência acerca da forma de fornecimento dos aparelhos; e) da apresentação de vários modelos de celulares para a escolha da administração; f) do prazo de pagamento; g) da nota fiscal/fatura exigida pelo edital em desacordo com a RESOLUÇÃO N.º 477/2007 DA ANATEL e h) do erro material constante na minuta do contrato.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e escoreita fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada para no mérito julgar PARCIALMENTE PROVIDA, mantendo dia e hora da licitação. Assim, as alterações feitas no edital não interferirão na formulação de proposta financeira. Portanto, ficando MANTIDA a data de abertura das propostas para o dia **31/10/2022**, às **09h00min**. Assim, o edital RETIFICADO encontra-sedisponível no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.

A ser publicado no Diário Oficial do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 18 de outubro de 2022.

**WÉLIA REIS FERREIRA**

PREGOEIRA OFICIAL

DECRETO N.º 795, DE 31 DE MARÇO DE 2022

*Visto. De acordo.***NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA**

OAB/BA n.º 573-B

Assessor Jurídico

DECRETO N.º 1077 de 07 de outubro de 2022



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/24C4-564F-59AE-2099-1A86> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 24C4-564F-59AE-2099-1A86



### Hash do Documento

f0b5731ee12c26018ac3fedc49084af3c55651e66badcca65ec85f03f8f15562

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/10/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/10/2022 20:16 UTC-03:00